Evento:XXXIII Seminário de Iniciação Científica

DESVIO PRODUTIVO E DANO INDENIZÁVEL: CONSEQUÊNCIAS DO DANO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO[1]

Anselmo loureiro dos Santos[2], Antônio Loureiro Arnt[3], Aldemir Berwig[4]

[1] Projeto "Ensino pela pesquisa" desenvolvido no segundo módulo do curso de graduação em Direito, disciplina "Responsabilidade civil e direito do consumidor".
[2] Acadêmico do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, campus Santa Rosa, RS. e-mail anselmo.loureiro@sou.unijui.edu.br
[3] Acadêmico do curso de Graduação em Direito da UNIJUI, campus Santa Rosa, RS. e-mail antoniloureiroarndt8@gmail.com
[4] Professor dos cursos de Graduação em Direito, Administração e Ciências Contábeis da UNIJUí. Doutor em Educação nas Ciências. e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

A partir dos estudos realizados na disciplina Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor verificamos que o mundo contemporâneo vem sofrendo transformações cada vez mais rápidas, não se podendo distinguir questões locais das supranacionais, pois é um globalizado. O século XXI se move com celeridade cada vez maior; em consequencia a sociedade acompanha este mesmo ritmo alucinado, seja nas relações de produção ou de consumo.

Para entender tais transformações contemporâneas é necessário conhecer o passado a chamada sociedade de massa, que a partir do período pós revolução industrial e metade do século XX. Junto à concentração e crescimento populacional nas grande metrópoles ocorre a necessidade, por parte das indústrias, de atingir o maior número de consumidores em um menor tempo possível, surgindo a produção em série denominada "standartização". Com isso ocorre a diminuição do custo e aumento na ofertas de produtos e serviços num modelo estritamente capitalista. Sob o ponto de vista jurídico, nesta relação entre fornecedor e consumidor, não tinha lógica produzir e fornecer um determinado produto e firmar milhares de contratos específicos, um para cada comprador. Surge então o contrato de adesão, quando se produz produtos ou serviços de massa e se emprega um único contrato idêntico, cabendo ao consumidor somente aderir, não podendo discutir nenhuma clausula contratual (Rizzatto Nunes, 2025).

Nesse contexto percebemos que há uma grande mudança nas relações entre fornecedores e consumidores, já que a indústria, com uma produção em série, passa a produzir bens de consumo em uma escala muito grande, o que modifica as relações de consumo entre fornecedor e consumidor. Embora estas relações de consumo também apresentem evolução os sujeitos envolvidos são os mesmos, e a visão tradicional persiste em permanecer como modelo de indenização nestas relações.

Analisando as relações jurídicas decorrentes do consumo, verificamos que inúmeras vezes ocorre a frustração dos anseios dos consumidores em razão da aquisição de produtos que são defeituosos ou podem causar acidentes de consumo por falta de informações. Por outro lado, verifica-se que esses problemas de consumo podem ser prontamente resolvidos pelos fornecedores, mas normalmente sua solução é mais demoarada. Em outras palavras, normalmente o consumidor termina perdendo o tempo que poderia usufruir de outra maneira para resolver problemas decorrentes do defeito no produto.

Se ocorre essa perda de tempo, além do aborrecimento causado, inúmeras vezes o problema não é solucionado ou é solucionado tardiamente, de forma que o consumidor termina tendo que ingressar com ação judicial para ser ressarcido. Nesse caso, o que o Judiciário levará em conta para indenizar o consumidor? O tempo que ele perdeu para solucionar o problema é passível de indenização?

Partindo dessa questão hipotética nos deparamos com a Teoria do Desvio Produtivo de autoria de Marcos Dessaune, que poderia indicar uma solução. Nesta linha destacamos o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a Teoria do Desvio Produtivo, redefine a noção de dano indenizável nas relações de consumo, ao qualificar o tempo vital do consumidor como um bem jurídico autônomo?

Como hipótese a conduzir a pesquisa entendemos que a Teoria do Desvio Produtivo não cria um novo gênero de dano, mas amplia o conteúdo do princípio da dignidade humana prevista no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), reconhecendo que a supressão forçada do tempo existencial constitui uma violação direta a essa dignidade, tornando-a uma manifestação qualificada de dano existencial no contexto consumerista.

A partir do problema e da hipótese também buscaremos verificar se a teoria citada é aceita pelos tribunais, buscando verificar se há algum julgamento no STJ que se fundamenta nesta teoria.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de um problema de Pesquisa "De que maneira a Teoria do desvio produtivo, concebida por Marcos Dessaune, redefine a noção de dano indenizável nas relações de consumo, ao qualificar o tempo vital do consumidor como um bem jurídico autônomo". Quanto à sua natureza, trata-se de uma pesquisa qualitativa, focada na análise interpretativa do conteúdo. O procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como indicado na introdução, Marcos Dessaune (2019) uma concepção moderna, adequada aos novos tempos, que é a Teoria do Desvio Produtivo. Esta teoria redefine a noção de dano indenizável nas relações de consumo ao analisar o tempo dispendido pelo consumidor que teve frustrado o resultado de uma relação de consumo por não ocorrer o pronto atendimento para solução do problema. Ao compreender as obrigações do fornecedor nas relações de consumo nos deparamos com o entendimento de que o tempo e as atividades existenciais passam a ter um enfoque como um bem jurídico autônomo e precisam ser valorados. Não se pode aceitar o enfoque tradicional aceito pela jurisprudência dominante de que o tempo perdido pelo consumidor, uma verdadeira via crucis que o consumidor necessita percorrer para solucionar o problema de consumo real criado por um determinado fornecedor, é um "mero aborrecimento", apenas um dissabor que se distingue do dano moral.

O que o autor traz agregado a sua teoria é que os danos numa relação de consumo conflituosa vai além de um simples dano moral, deve contextualizar o tempo gasto para conseguir solucionar o problema como a perda de um recurso produtivo. Esse tempo, é um tempo perdido pelo consumidor, um tempo que poderia ser dispendido com algom mais nobre, de valor vital e existencial. É o tempo que o consumidor poderia usufruir como algo produtivo, para gerar valor para ele, mas é perdido.

Ao frustrar o consumo e não o solucionar, o fornecedor interfere na liberdade do consumidor, retira o tempo que seria disponível para suas atividades existenciais como, por exemplo, trabalhar, estudar, descansar ou usufruir como atividade de lazer, tempo este

comprometido. Sendo o tempo não acumulável, escasso, irrecuperável e finito, dispender do tempo para resolver um problema que o fornecedor deu causa, é patente a injustiça. É em decorrência disso que se pode falar em tempo como bem jurídicode valor.

Ao descrever o tempo com um bem jurídico e as atividades planejadas ou desejadas como de interesse jurídicos ambos como recursos produtivos da pessoa humana, Dassaune oferece uma nova ferramenta para proteção (tutela) da dignidade do consumidor que sempre é a parte mais vulnerável nas relações de consumo. Pensando na tutela do consumidor no mundo contemporâneo, onde o "tempo" é objeto precioso e imensurável, encontra-se justificativa para defender a ideia de que a perda do tempo é um prejuízo indenizável.

Ao aprofundar o tema da Teoria do Desvio Produtivo, nos apoderamos deste entendimento teórico proposto pelo autor, pois é compreensivel e real a proposta de considerar que os eventos decorrentes de uma relação de consumo conflituosa não sejam compreendidos apenas como um "mero dissabor ou aborrecimento". O tempo pode ser utilizado para a satisfação de atividades existenciais, fundamentais para a promoção da dignidade humana. Assim compreendendo, se valoriza o tempo como um bem jurídico passível de valoração.

Considerando, ainda, que o consumidor sempre é parte mais vulnerável nesta relação, a teoria não muda esta definição, mas ela desperta atributos de relevância até então não mensuráveis na relação de consumo: inclui como recursos produtivos o tempo e as atividades existenciais como atributos essenciais para dignidade humana. Ferindo esses atributos são igualmente feridos princípios constitucionais assegurados, configurando um dano existencial. Daí surge o dever de indenização, pois este desvio produtivo compromete sua existência.

Mas como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido tal situação? A teoria mencionada é aceita pelo tribunal como fundamento para indenizar o consumidor? Já se verifica a adoção, pelo STJ, da teoria do desvio produtivo para fundamentar o dano sofrido pelo consumidor em casos de frustração do resultado de relações de consumo que geram excessivo desgaste para solucionar o problema.

Atualmente, há por parte do STJ, o entendimento da Teoria do Desvio Produtivo em duas dimensões: a primeira é relacionada a economia do desestímulo, criando um incentivo econômico reverso, pois ao condenar um fornecedor a indenizar o consumidor pelo tempo perdido, também incentiva de forma racional o fornecedor investir recursos em eficiência e respeito ao consumidor; a omissão gera o dever de arcar com ônus crescentes em indenizações

por desvio produtivo, visando otimizar o comportamento do agente econômico. A segunda dimensão é a normativa da conformação de conduta. A jurisprudência do STJ, ao acolher a Teoria do Desvio Produtivo, reforça o conteúdo da boa fé objetiva (art.4º, II, e 51, IV, do CDC), que impõe aos contratantes deveres anexos de lealdade, proteção e cooperação.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça vem acatando a teoria do desvio produtivo como fundamento para indenização do consumidor, quando há o reconhecimento e a qualificação do tempo vital do consumidor como um bem jurídico autônomo indenizável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Teoria do Desvio Produtivo, descrita por Marcos Dessaune aqui aprofundado, buscando responder a pergunta de pesquisa: "*de que maneira a teoria do desvio produtivo, redefine a noção de dano indenizável nas relações de consumo, ao qualificar o tempo vital do consumidor como um bem jurídico autônomo*" chega a se conclusão de que a teoria do desvio produtivo não cria um novo gênero de "dano" mas amplia um conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), reconhecendo que a supressão forçada do tempo existencial constitui uma violação direta a essa dignidade, tornando-a uma manifestação qualificada de dano existencial no contexto consumerista, portanto considerando a hipótese inicial como verdadeira com base no estudo aplicado.

Palavras-chave: Desvio produtivo. Indenização. Relação de consumo. Tempo existencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: um panorama. *In:* **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* p.1. ISBN 9788553625987. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/. Acesso em: 23 ago. 2025.

STJ. **Recurso Especial nº 1.634.851 - RJ.** j. 12.09.2017. Rel. Min. Nancy Andrighi.

STJ. **Recurso Especial nº 1.737.412 – SE.** j. 05.02.2019. Rel. Min. Nancy Andrighi.